



PARECER JURÍDICO Nº 0877/PLC/PGM/2025

PROCESSO SIGED Nº 177133/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SMCult.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO ART.74, II,
DA LEI 14.133/21.

Sumário

I.	DO RELATÓRIO:.....	2
II.	DA FUNDAMENTAÇÃO	2
	• II. 1. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	2
	II. 1. 1 – Da inexigibilidade fundada no art. 74, II, da Lei 14.133/2021....	2
	• II. 2 - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL	6
	II. 2. 1 – DFD, ETP, TR	7
	II. 2. 2 – Aspectos orçamentários	7
	II. 2. 3 – Pareceres técnicos.....	8
	II. 2. 4 – Razão da escolha do contratado.....	8
	II. 2. 5 - Justificativa do preço	9
	II. 2. 6 – Autorização e divulgação do extrato do contrato	13
	II. 2. 7 – Das condições de habilitação	13
	II. 2. 8 – Da minuta do contrato.....	13
III.	COMITÊ DE GOVERNANÇA E GESTÃO FISCAL	13
IV.	DOS APONTAMENTOS.....	14
V.	DA CONCLUSÃO	14



I. DO RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos acerca de solicitação da Pasta demandante quanto à possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de Licitação, da banda GAUDIM – Ofício 1087/GAB/SMCult/2025.

Esta contratação específica está relacionada à realização do RÉVEILLON DA FAMÍLIA CUIABÁ, a ser realizado em 31/12/2025, no Parque das Águas, das 16 às 03 horas de 01/01/2026, que contará com a participação das bandas GAUDIUM, ROSA DE SARON, SAMUEL ELOTÉRIO E FERNANDA BRUM – fls. 002.

Consta dos autos a documentação relacionada ao final (anexo I deste parecer).

É o breve e essencial relato.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe e, que esta análise é adstrita ao prisma **estritamente jurídico** não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados pelo gestor público municipal e, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

• II. 1. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

II. 1. 1 – Da inexigibilidade fundada no art. 74, II, da Lei 14.133/2021

O Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, enunciou o princípio da obrigatoriedade da licitação para obras, serviços, compras e alienações, objetivando igualdade de condições a todos os concorrentes, de modo que a Administração Pública pudesse selecionar a proposta mais vantajosa, em sintonia com os princípios norteadores da ordem jurídica pátria, notadamente os da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade.

Contudo, aventada norma não se revela absoluta, pois existem situações em que a inviabilidade da competição resta configurada, seja por circunstâncias atinentes ao sujeito, seja em relação à natureza do objeto a ser contratado.





É o que a doutrina denomina de inexigibilidade de licitação, por ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratação e em razão da natureza da atividade a ser desenvolvida ou a peculiaridade em relação à própria profissão a ser desempenhada no caso concreto, respectivamente.

Consoante dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido. É importante esclarecer que o legislador não cuidou de esclarecer o conceito de viabilidade de competição, limitando-se a trazer um rol de hipóteses (exemplificativo) na qual se presumiu a impossibilidade de competição entre os licitantes, em razão da natureza dos produtos e/ou serviços que serão adquiridos pela Administração.

Por seu turno, Lúcia Vale Figueiredo e Sérgio Ferraz prelecionam que se verificam as inexigibilidades:

“Quando ocorrem, em caso concreto, circunstâncias especiais, de fato ou de direito, previstas em lei, as quais, porque inviabilizadoras de competição, afastam peremptoriamente a licitação.”

Assim, diante da complexa tarefa de sistematizar todos os acontecimentos capazes de ensejar a inviabilidade da competição, a Nova Lei de Licitações nº 14.133/21 constituiu um modelo exemplificativo delineado em 05 (cinco) incisos do artigo 74, cujo teor denota-se de grande relevância, na medida em que permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no *caput* do dispositivo. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*



Dessa feita, restando evidenciado que o procedimento licitatório não se denota adequado para a obtenção do resultado pretendido, poderá ser reconhecida a inviabilidade da competição, em face das peculiaridades das circunstâncias fáticas e, por conseguinte, admitida a contratação direta, de forma excepcional, em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie.

O requisito primordial para a contratação fundada no inciso II é a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, sendo que a contratação será feita diretamente ou por meio de empresário exclusivo.

No caso sob análise, **a Pasta justificou a contratação nestes termos:**

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A realização do evento "REVEILLON DA FAMÍLIA CUIABÁ", no Parque das Águas, em Cuiabá-MT, no dia 31 de dezembro de 2025. O objetivo principal do evento é mais do que uma celebração de virada de ano, o "Réveillon da Família Cuiabá" é um ato de fé e união, que reafirma os valores cristãos, a importância da família e o compromisso da gestão municipal com a promoção da paz e da convivência harmônica entre as pessoas.

O evento contará com atrações nacionais e regionais do cenário gospel e católico, apresentações de corais, ministérios de louvor, grupos de oração e artistas locais, além de momentos de oração ecumênica, mensagens de esperança e um grande show de louvor e adoração. Assim, torna-se necessária a contratação de bandas regionais e nacionais, de reconhecida notoriedade, capaz de promover entretenimento inclusivo, valorizar a cultura local e contribuir para o êxito do evento.

Para compor a programação artística, propõe-se a contratação empresa LUIZ FELIPE DA GUIA ALVES URT, empresa especializada em produção musical, para realização de SHOW MUSICAL da BANDA CATÓLICA GAUDIUM. A banda contratada, consolidada ao longo de seus sete anos de trajetória, período no qual desenvolveram forte conexão com a juventude católica de Cuiabá, Várzea Grande e municípios do interior, conforme apresentado no material oficial da banda. Com a proposta artística baseada em *alegria, animação e fé*, a Gaudium tornou-se referência regional ao unir performance musical profissional e conteúdo evangelizador, realizando shows dinâmicos e altamente participativos. O portfólio demonstra presença ativa nas redes sociais, lançamentos de vídeos, repertório autoral com músicas como *Cheiro de Rosas*, *Eu Vou Pular*, *Direção* e *Desce Sobre Nós*, além de execuções ao vivo de clássicos católicos, o que evidencia sua capacidade de atrair e engajar o público jovem e comunitário em eventos culturais e religiosos. Dessa forma, sua contratação atende ao interesse público ao promover valorização cultural, fortalecimento da identidade religiosa local e ampliação do acesso da população a apresentações artísticas de reconhecida qualidade.

A contratação é amparada pelo art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a inexistência de licitação quando houver inviabilidade de competição para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A singularidade do trabalho dos músicos, de caráter personalíssimo e reconhecido, impossibilita a competição, configurando-se a hipótese legal de contratação direta.

Assim, diante da notória especialização dos profissionais, da relevância cultural do projeto, do interesse público envolvido e da inviabilidade de competição, a contratação direta se mostra legal, legítima e alinhada aos princípios da nova Lei de Licitações, especialmente os da eficiência, economicidade e interesse público.

Cuiabá, 09 de dezembro de 2025

Everson da Silva Jesus
Secretário Municipal de Cultura

O reconhecimento pela crítica especializada ou pela opinião pública, isto é, a consagração do artista, pode ser demonstrada por **currículos, notícias, reportagens, registros fotográficos, entrevistas**, entre outros meios.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos autos do processo nº 1876/1995, entendeu que: *"b) a consagração pela crítica e pela opinião pública requerida nas contratações de profissionais do setor artístico, previstas no item III, artigo 25, da Lei 8.666/93, deve ser comprovada pela apresentação de "currículo" destes profissionais, acompanhada de documentos (recortes de jornais, revistas, etc), que atestem, bem como de comprovantes de consultas preliminares sobre os valores cobrados pelos seus concorrentes."*





No TR (item 8.11) consta que a documentação necessária à comprovação da notória especialização e da consagração do profissional contratado.

currículo atualizado, cópias de diplomas ou certificados de formação técnica na área musical, declarações de instituições ou grupos com os quais tenha atuado, materiais de divulgação (folders, reportagens, publicações), além de registros de apresentações, prêmios ou reconhecimentos públicos. Pode ser substituído por portfólio que comprove, de forma clara e objetiva, a experiência e a notoriedade do profissional no setor artístico

No caso em análise, constam dos autos os seguintes documentos:

GAUDIUM

ENTREVISTAS / REPORTAGENS

		
LINK DA REPORTAGEM: https://www.instagram.com/p/D-MdsJRB8Z3/	LINK DA REPORTAGEM: https://www.instagram.com/p/D-Q1Q2Z7Gz2g/	LINK DA ENTREVISTA: https://www.youtube.com/watch?v=r6CqadM3PwSE

Cuiabá, 01 de Dezembro de 2025

Banda Católica Gaudium

Att, Responsável:
Luiz Felipe da Guia Alves Uir
Telefone de contato (65) 98140-8857
Email: gaudiumrock@gmail.com

Luiz Felipe da Guia Alves

Sem embargo de a Consulente declarar, expressamente, que a contratada possui notória especialização e da consagração e apesar de existirem links das plataformas instagram e you tube sobre a banda, é recomendável que a Pasta instrua os autos com mais elementos, **o que deve ser sanado**.

Registre-se que não se está a afirmar que o grupo não preenche os requisitos ou que não possuem qualidade artística. Contudo, para efeitos das formalidades procedimentais, é imprescindível que este fato esteja evidenciado nos autos, para que não haja questionamento da contratação e/ou da escolha do fornecedor.





Essa demonstração, como dito, pode ser feita mediante a apresentação desses documentos (currículo, diplomas, reportagens, registros fotográficos etc), o que, inclusive, consta no TR.

Em relação à forma de contratação (diretamente ou por meio de empresário) consta que a banda será contratada pela empresa LUIZ FELIPE DA GUIA ALVES URT.

Contudo, não há nos autos qualquer comprovação documental (contrato, declaração, carta ou outro documento) que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico (art. 74, § 2º, Lei 14.133), **o que deve ser sanado.**

• II. 2 - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

De acordo com o art. 72, da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado.

VII - justificativa de preço.

VIII - autorização da autoridade competente.





Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

II. 2. 1 – DFD, ETP, TR ...

No caso dos autos, consta do DFD.

O ETP e a análise de risco não constam dos autos e consta justificativa da ausência deles – fls. 018:

Manifestação Técnica da Ausência de Estudo Técnico Preliminar e análise de risco

A presente manifestação tem por finalidade justificar a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Análise de Risco no processo de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços musicais e artísticos, notadamente a apresentação da BANDA CATÓLICA GAUDIUM, no evento “REVEILLON DA FAMÍLIA CUIABÁ”, no Parque das Águas, em Cuiabá-MT, no dia 31 de dezembro de 2025.

A elaboração do Estudo Técnico Preliminar tem previsão na Lei nº 14.133/2021, onde, em seu art. 18, estabelece sua obrigatoriedade para a contratação de bens e serviços, salvo nos casos em que sua exigência se mostre desnecessária, sendo sua exigência dispensada quando se tratar de objetos padronizados, de baixa complexidade ou cuja necessidade e solução estejam claramente definidas. O art. 25 da mesma Lei, por sua vez, determina a elaboração da Análise de Risco nos casos em que a contratação possa gerar impactos operacionais ou financeiros relevantes.

Diante do exposto, considerando a previsibilidade do objeto, a simplicidade na execução do serviço e a inexistência de riscos significativos, manifesta-se pela dispensa da exigência do Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Risco, com fundamento nos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade previstos na Lei nº 14.133/2021.


LEONARDO CALDAS D'OLIVEIRA
Coordenador Técnico Jurídico
Secretaria Municipal de Cultura

O TR consta dos autos (fls. 005 e seguintes).

II. 2. 2 – Aspectos orçamentários

De acordo com o art. 72, incisos II, IV e VI, os autos devem conter a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.





Esses requisitos serão analisados, ulteriormente, nos tópicos relativos à justificativa do preço e condições de habilitação.

II. 2. 3 – Pareceres técnicos

No caso dos autos, não há nota técnica ou justificativa técnica.

Contudo, informações correlatas constam do DFD e TR.

II. 2. 4 – Razão da escolha do contratado

Com relação a escolha do contratado, extrai-se dos autos, através do Termo de Referências (item 7.1), as seguintes informações:

5. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O Evento "Réveillon da Família Cuiabá", a ser realizado no dia 31 de dezembro de 2025, no Parque das Águas, em Cuiabá/MT, é a celebração oficial da Prefeitura Municipal de Cuiabá que marcará a chegada de um novo ano com um espírito de fé, esperança e comunhão. Realizado no Parque das Águas, cartão-postal da capital e ponto de encontro das famílias cuiabanas, o evento propõe um momento de reflexão, gratidão e alegria, reunindo milhares de pessoas em uma grande festa de confraternização popular. Tem como objetivo principal um marco institucional de fé, esperança e renovação espiritual, fortalecendo os laços familiares e comunitários e promovendo um evento que una cultura, religiosidade e convivência pacífica. Para uma das programações artísticas, justifica-se a contratação da empresa LUIZ FELIPE DA GUIA ALVES URT, empresa especializada em produção musical, responsável pela exclusividade para a realização de SHOW MUSICAL da BANDA CATÓLICA GAUDIUM, banda reconhecida pela notoriedade nacional e aceitação popular, cuja singularidade artística inviabiliza a competição. A contratação direta é amparada pelo art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, garantindo legalidade, eficiência e atendimento ao interesse público.

6. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

6.1 O presente documento está baseado no Documento de Formalização de Demanda disponível em anexo no processo administrativo.

6.2 A contratação fundamenta-se no art. 74, II da Lei nº 14.133/21, tratando de inexigibilidade de licitação

7. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

7.1 Uma das escolhas recairá sobre a empresa LUIZ FELIPE DA GUIA ALVES URT, inscrita no CNPJ: 62.919.886/0001-29, que demonstrou ter especialidade, capacidade

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: EVERSON DA SILVA JESUS EM 10/12/2025 09:58:01
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: THIFANY PANTAROTO MAGALHAES BERTHO EM 10/12/2025 09:44:52
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 20720AC2

00000.0.177133/2025 (VOLUME 1) - 00000



técnica e contrato de exclusividade com a BANDA CATÓLICA GAUDIUM, garantindo o fornecimento conforme documentação apresentada. Os artistas possuem notória especialização, consagração pública e crítica no cenário artístico nacional. Sua atuação é caracterizada pelo domínio técnico, sensibilidade artística e profunda inserção no contexto cultural gospel, o que a torna especialmente qualificado para apresentação artística musical.



Sem prejuízo das considerações já feitas, a propósito das justificativas, verifica-se que são compatíveis com os requisitos de inexigibilidade, de forma geral. Afinal, amparam-se em alegações que se referem à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No entanto, convém tecer alguns comentários sobre a escolha do contratado.

Salvo outro juízo, já passaram por esta Procuradoria dezenas de processos de contratação por inexigibilidade de artistas. Cuiabá, como é notório, possui uma cena cultural própria e dispõe de inúmeros artistas que representam essa cultura. Com efeito, durante a *EXPOAGRO*¹ e no evento chamado *LIQUIDA CENTRO - CUIABÁ EU AMO, EU CUIDO*² foram contratados vários artistas, bandas e grupos musicais com o objetivo de “valorizar a cultura local”.

A partir deste contexto, é possível inferir que há vários artistas, grupos, bandas etc. em condições de serem contratados, de modo que, salvo outro juízo, é possível definir o(a) artista a partir de um método comparativo, é dizer, justificando porque um(a) determinado(a) artista, grupo, banda etc. atende melhor aos interesses do evento e do Município do que outro.

Tal ocorre com as justificativas relativas aos preços praticados, que são feitas a partir de um mapa comparativo, salvo outro juízo, a escolha dos contratados também pode seguir essa dinâmica.

Assim, recomenda-se que a Consulente complemente a razões da escolha do contratado a partir desses apontamentos, **o que deve ser sanado**.

Além disso, é possível estabelecer um critério objetivo para selecioná-los. Consequentemente, o Município permitirá que a classe artística seja contemplada de forma mais abrangente, evitando-se, com isso, que as escolhas sejam discricionárias. Diante disso, recomenda-se à Consulente que, futuramente, avalie a necessidade e adequação de realizar um credenciamento artistas, grupos, bandas etc.

II. 2. 5 - Justificativa do preço

A regra é a Administração desembolsar o mínimo possível para obter certa utilidade. Se a iniciativa privada dispõe de ofertas mais vantajosas para executar

¹ <https://sindruralcuiaba.org.br/programacao-geral-da-expoagro-2025/>

² <https://www.cuiaba.mt.gov.br/noticias/prefeitura-de-cuiaba-promove-shows-culturais-no-liquida-centro>



certo objeto, a Administração não pode realizar despesas mais elevadas, sob a justificativa de que está recorrido aos préstimos de entidade administrativa.

A respeito do tema, Marçal Justen Filho³ elucida que:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.

Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

O problema reside, então, na prática abusiva prejudicial ao Estado, consistente na alteração das condições usuais de negócio e na oneração injustificada dos cofres públicos.

É óbvio, então, que a razoabilidade do preço depende da equivalência das condições contratuais. Se o Estado impuser condições contratuais mais onerosas do que as estabelecidas nas contratações usuais do particular, deverá arcar com preço correspondentemente mais elevado. A prática de preço maior do que o praticado no mercado será injustificada apenas se o contrato apresentar características equivalentes às praticadas pelo particular em suas outras contratações

No que concerne à justificativa de preços, importante alertar que deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

A justificativa do preço se torna tão importante quanto à escolha do executante. Como em qualquer contratação direta, é evidente que o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos.

A respeito do tema, o ilustre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona que:

"(...) Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo do artigo que autoriza a contratação direta, se

³ Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.



o valor contratado é compatível com o de mercado, ou se é o preço justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria."

Outrossim, importante salientar que mesmo nos casos de inexigibilidade de licitação, é indispensável a necessidade de se comprovar, além dos requisitos constantes do citado dispositivo 74, inciso II, aqueles elencados no artigo 23 da mesma Lei:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 127. Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, a comprovação da compatibilidade do preço com o praticado no mercado se dará por meio da apresentação de, ao menos, 3 (três) notas fiscais emitidas ou contratos celebrados pelo fornecedor junto a terceiros.

§ 1º Para os fins do caput, também serão admitidos documentos hábeis emitidos em substituição ao contrato, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Municipal.

§ 2º Nas contratações fundadas na notória especialização do profissional ou empresa contratada:

a) é vedado justificar a escolha com base exclusivamente no menor preço; e

b) é obrigatório demonstrar que a notória especialização do profissional ou empresa escolhida tem relação com a natureza do objeto a ser contratado.



§ 3º Nas contratações por inexigibilidade, para participação em cursos ou capacitações, poderão ser utilizados, para comprovação de preço, materiais informativos do organizador do curso que estejam disponíveis publicamente, como folder, página na internet ou outros meios.

Também, diante de aludido regramento, deve haver demonstração de que o preço a ser contratado é compatível com o praticado no mercado e que a realização do certame seria inconveniente com os valores que norteiam a atividade administrativa, como, por exemplo, a inexistência de vantagens ou benefícios em decorrência de uma deflagração de certame licitatório.

Também, diante de aludido regramento, deve haver demonstração de que o preço a ser contratado é compatível com o praticado no mercado e que a realização do certame seria inconveniente com os valores que norteiam a atividade administrativa, como, por exemplo, a inexistência de vantagens ou benefícios em decorrência de uma deflagração de certame licitatório.

No caso sob análise, o TR evidencia que será pago o valor de R\$ 19.500,0 para 1 hora de show.

Há nos autos algumas notas fiscais indicando valores de R\$ 19.350,00 e R\$ 19.425,00 – fls. 023 e 024 – compatíveis com o valor do contrato que se pretende firmar.

Recomenda-se que a Consulente complemente a instrução processual certificando que as características dos eventos objeto das notas fiscais sejam compatíveis com o evento RÉVEILLON DA FAMÍLIA CUIABÁ – inclusive considerando que há custos com som, iluminação, palco, segurança, camarim, liberação ECAD - bem como elabore um MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS, o **que deve ser sanado**.

Sobre providências relacionadas à **responsabilidade fiscal**, a Administração deve:

- i. **informar** no processo a natureza/tipologia/classificação da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação; e
- ii. **observar** os arts. 15, 16, incisos I e II, 17 e 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em relação à **regularidade orçamentária**, são exigidas as seguintes providências antes da formalização da contratação:





- i. **declaração** de previsão dos recursos orçamentários para a despesa, com a indicação da rubrica orçamentária (art. 6º, XXIII, "j", c/c art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021; e
- ii. **juntada** da nota de empenho suficiente para a despesa (art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964).

Consta nos autos a declaração de conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal – fls. 017.

Consta dos autos a NOTA DE EMPENHO no valor total estimado da contratação, porém sem a assinatura do servidor responsável, **o que deve ser sanado.**

II. 2. 6 – Autorização e divulgação do extrato do contrato

Caso a Pasta demandante acolha este parecer e viabilize a contratação, deverá emitir autorização e publicar o extrato do contrato, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.

II. 2. 7 – Das condições de habilitação

De acordo com a Lei 14.133/2021, (Art. 92) *São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...) XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*

Desse modo, compete à Pasta demandante certificar-se de que todas as condições de habilitação ou qualificação estejam preenchidas, inclusive da autenticidade dos documentos.

II. 2. 8 – Da minuta do contrato

No caso sob análise, o contrato será substituído pela Nota de Empenho – Ofício 1758/2025/SAELC/SMEconomia – fls. 051.

III. COMITÊ DE GOVERNANÇA E GESTÃO FISCAL

De acordo com o OFÍCIO CIRCULAR Nº 184/GAB/SMEconomia/2025, com amparo nos Decretos Municipais 11045/2025 e 11187/2025, *“Todos os procedimentos indenizatórios, emergenciais, processos licitatórios, adesões a atas, inexigibilidades de*





licitação, dispensas de licitação, aditivos de acréscimo de valor e reequilíbrios contratuais somente tramitarão e se encaminharão para o seu deslinde após serem avaliados e aprovados pelo Comitê, que emitirá parecer autorizativo nos autos do requerimento”:

No caso em análise, consta a aprovação do Comitê (fls. 050).

IV. DOS APONTAMENTOS

Para facilitar a compreensão dos principais apontamentos constantes deste parecer, o que não afasta a necessidade de a Pasta demandante observar os integrais termos da manifestação, indicam-se, objetivamente, quais medidas devem ser adotadas para levar adiante a contratação pretendida de forma válida e compatível com o ordenamento jurídico, sendo que o não atendimento desses apontamentos não permite considerar a contratação válida:

1. anexar documentos que evidenciem a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública;
2. anexar a documentação mencionada no TR (documentação comprobatória da formação da banda, currículo artístico e portfólio de atuações anteriores);
3. instruir os autos com a documentação indicada no art. 74, § 2º, Lei 14.133;
4. complementar a razão da escolha do contratado;
5. analisar a necessidade e adequação de realizar um credenciamento de artistas, bandas, grupos etc.;
6. certifique-se que as características dos eventos objeto das notas fiscais sejam compatíveis com o evento RÉVEILLON DA FAMÍLIA CUIABÁ, bem como elabore um MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS;
7. certificar-se de que todas as condições de habilitação/certidões estejam regulares, inclusive da autenticidade dos documentos.

V. DA CONCLUSÃO

ANTE DO EXPOSTO, opino pela POSSIBILIDADE, COM RESSALVAS, de prosseguimento do presente feito através do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos deste parecer.

A possibilidade jurídica está condicionada ao atendimento das recomendações constantes neste parecer, ressalvado o juízo de mérito da



Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

As orientações emanadas dos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

Em caso de dúvida jurídica, esta Procuradoria deve ser consultada, para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos específicos.

É o parecer, salvo outro juízo.

Cuiabá - MT, 15 de dezembro de 2025.

Daniel Zampieri Barion
Procurador Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos
OAB/MT 7519
Matrícula 4877472



ANEXO I

ROL DE DOCUMENTOS

Documento	Identificador
Solicitação de apoio cultural para realização do evento	Doc. 9.498846/2025 – fls. 02
Ofício nº 1087/GAB/SMCULT/2025	Doc. 9.498846/2025 – fls. 03/04
TR	Doc. 9.498846/2025 – fls. 05/12
DFD	Doc. 9.498846/2025 – fls. 13/15
Justificativa	Doc. 9.498846/2025 – fls. 16
Declaração	Doc. 9.498846/2025 – fls. 17
Manifestação Técnica	Doc. 9.498846/2025 – fls. 18
Nota de empenho	Doc. 9.498846/2025 – fls. 19
Proposta comercial	Doc. 9.498846/2025 – fls. 20
Notas fiscais	Doc. 9.498846/2025 – fls. 22/24
Apresentação Gaudium	Doc. 9.498846/2025 – fls. 25/34
Certidões	Doc. 9.498846/2025 – fls. 37/43
Declaração	Doc. 9.498846/2025 – fls. 44
Entrevistas/reportagens Gaudium	Doc. 9.498846/2025 – fls. 47
Nota de empenho	Doc. 9.499903/2025 – fls. 48
Publicação Gazeta Municipal de Cuiabá	Doc. 9.501936/2025 – fls. 49
Autorização Comitê	Doc. 9.501936/2025 – fls. 50
Ofício nº 1758/2025/SAELC/SMEconomia	Doc. 9.502865/2025 – fls. 51

